



O DESTINO DOS BENS NA UNIÃO CIVIL ENTRE HOMOSSEXUAIS

Professor Mestre Washington Carlos de Almeida

Professor da Faculdade de Direito - UPM

O ordenamento jurídico brasileiro não trata de modo objetivo a união civil entre homossexuais.

O conservadorismo oriundo do direito romano e recepcionado pelo direito civil brasileiro, bem como o de outros países, influência as decisões e formação legal, apresentando uma discriminação quanto à opção sexual de cada pessoa.

O Código Civil de 2002 estabelece em seu artigo 1514, estabelece que a concretização do casamento se dá no momento em que um homem e uma mulher manifestam-se perante um juiz, sua vontade de estabelecerem o vínculo conjugal.

Nota-se que ao prever o casamento se estabelece de forma que sua existência tem como exigência duas pessoas de sexos diferentes.

Entretanto não podemos nos furtar ao que hoje é um fato existe relação afetiva entre pessoa do mesmo sexo e que como tal devem merecer amparo legal, ainda que não nos valhamos da legalização da mesma.

Quer nos parecer que se deve dar as relações homossexuais tratamento isonômico à das relações de concubinato, inseridas no CC no artigo 1727, principalmente porque essa se estabelece face a impedimentos para o casamento.

Em assim se raciocinando, passasse a solver todas as dívidas e questionamentos advindos da matéria, notadamente aqueles advindos dos questionamentos patrimoniais.

O professor Álvaro Villaça Azevedo em seu livro Estatuto da Família de Fato (Ed. Atlas, São Paulo, 2002, 2ª Edição, de acordo com o novo Código Civil), as páginas 461 a 486, estabelece que nas relações homossexuais os parceiros acautelem-se com realização de contrato escrito, que estabeleça a respeito de seu patrimônio, principalmente demonstrando os bens que existem, ou venham a existir, em regime de condomínio, com os percentuais estabelecidos, ou não.

Estabelece ainda que os parceiros ao adquirirem bens em nome de ambos, o que importa condomínio, em partes iguais. Se preferirem, podem, ainda, escolher um regime de separação patrimonial, absoluto cada bem permanece em nome de cada um relativo (com este ou aquele bem em nome de um e outros em nome do outro parceiro). Pode ser adotado, também, o critério de mencionar, na aquisição de cada bem, se ele é comum (pertence ambos), ou se pertence a apenas um dos parceiros.

É certo que os Tribunais já vêm tratando da matéria estabelecendo as relações civis homossexuais às mesmas regras do concubinato (o que nos parece corretíssimo).

Portanto após a partilha a de bens do pintor Jorge Guinle, falecido em 1987, que muito alarde provocou a jurisprudência sobre a matéria permanece quase sem evolução.

Recente julgamento da 4ª Turma do STJ, cujo Relator foi o Ministro Ruy Rosado de Aguiar Jr. (Resp nº 148.897-MG, julgado em 06/04/98), reformou decisão da Justiça de Minas Gerais que havia negado pedido de partilha de bens decorrente de relação

homossexual: “Sociedade de fato. Homossexuais. Partilha de bem comum. O parceiro tem o direito de receber a metade do patrimônio adquirido pelo esforço comum, reconhecida à existência de sociedade de fato com os requisitos postos no art. 1363 do C.Civil. Responsabilidade Civil. Dano Moral. Assistência ao doente com AIDS. Improcedência da pretensão de receber do pai do parceiro que morreu com AIDS a indenização pelo dano moral de ter suportado sozinho os encargos que resultaram da doença. Dano que resultou da opção de vida assumida pelo autor e não da omissão do parente, faltando o nexos de causalidade. Art. 159 do C.Civil. Ação Possessória julgada improcedente. Demais Questões Prejudicadas. Recurso conhecido em parte e provido.”

Vemos, desta forma que talvez seja desnecessário qualquer alteração legislativa posto que os doutrinadores e a jurisprudência já vêm se solidificando quanto à matéria, de forma a estabelecer os direitos a ambos os conviventes.